



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 546/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

065ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/04/2013

PROCESSO Nº 1/4428/2004 AI: 1/2004.11956

**RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

**1. A acusação de omissão de saídas devidamente
amparada em levantamento realizado pela
fiscalização o qual foi devidamente corrigido por
meio de trabalho pericial.**

**3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

**4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por
unanimidade de votos.**

**5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria
Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO omitiu saídas, restando assim
relatada a infração:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM
OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA
FISCAL MODELO 1 OU 1/A E/OU SERIE "D" E CUPOM
FISCAL.**

**CONFORME DEMONSTRAÇÃO NO RELATÓRIO
TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE
MERCADORIAS, A EMPRESA NOS ANOS DE 1999 E 2000
EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS NO VALOR DE R\$
842.229,45 SEM DOC. FISCAIS DEVENDO REC. ICMS NO**

||

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência do auto infração sob o argumento de que o levantamento fiscal encontrava-se eivado de erros.

Em virtude dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa da Recorrente, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa converteu o julgamento do processo em perícia.

De acordo com o laudo pericial de fls. 351/356, ao refazer o relatório totalizador levando em consideração os documentos fiscais mencionados pela Recorrente em sua defesa, o valor da omissão de saída foi reduzido substancialmente para o valor de R\$ 43.301,80.

As fls. 431/432 a Recorrente apresentou impugnação ao laudo pericial, por meio da qual indicou supostas inconsistências contidas no trabalho da perícia, bem como requereu a realização de novo laudo sob o argumento de que o trabalho pericial não havia sido acompanhado de um assistente técnico da CONAB.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa no sentido de manter a acusação de omissão de saídas, todavia, utilizando-se como base de cálculo o valor de R\$ 52.835,80 decorrente da correção do quantitativo do produto milho híbrido cuja quantidade no relatório totalizador do trabalho da perícia estava a menor.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa e na resposta ao laudo pericial.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas decorrente do levantamento realizado pela fiscalização, levantamento este que após a impugnação da Recorrente e das provas colacionadas aos autos do presente processo administrativo foi refeito pela célula de perícia e teve o seu resultado reduzido substancialmente conforme se infere do laudo pericial.

Mesmo diante da redução do valor da omissão de saídas, a Recorrente argumenta que o laudo pericial encontra-se eivado de falhas que deveriam no seu entender implicar na realização de nova perícia.

Em que pese os argumentos contidos tanto na impugnação ao laudo pericial, como no recurso voluntário interposto pela Recorrente, entendo que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade, tendo em vista que conforme restou categoricamente demonstrado no parecer da Consultoria Tributária, os equívocos contidos no laudo pericial não tem o condão de invalidar o seu resultado. muito menos de alterar o resultado final da

Isto porque, com os ajustes feitos pela julgadora singular, o valor da omissão de saídas de R\$ 52.835,80 não se altera mesmo se forem levados em consideração os argumentos contidos no recurso voluntário da Recorrente.

Com efeito, vale destacar o trabalho pericial não tem como ser considerado nulo pela falta de acompanhamento de assistente técnico, tendo em vista que este não foi em nenhum momento indicado pela Recorrente.

Ademais, durante todo o processo administrativo em questão foi permitido que a parte exercesse o contraditório e a sua ampla defesa, prova disso é que todos os seus argumentos de defesa foram devidamente objeto de análise seja quando do trabalho pericial, seja quando do julgamento da 1ª Instância ou do parecer da Consultoria Tributária, motivo pelo qual há como se falar em cerceamento do seu direito de defesa no caso em questão.

Assim, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as provas colacionadas aos autos do presente processo administrativo, entendo que a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridas **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar, por decisão unânime, o pedido de nulidade do trabalho pericial tendo em vista a ausência de assistente técnico na realização da perícia. Preliminar afastada sob o argumento de que o assistente técnico foi devidamente comunicado para acompanhar o trabalho pericial. No mérito, confirma a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

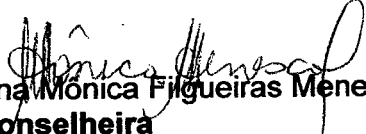
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Araújo Rocha
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa

Vanessa Albuquerque Valente


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator

